CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA LEGISLATIVA
-9 JUL 1968 05471
COORDENAÇÃO

República dos Estados Unidos do Brasil

# Câmara dos Deputados

Protocolo Geral - Seção

PROJETO N.º 4044 DE 1968

ASSUNTO: Of. 1020/SAP/68 de 5/7/68 - PRESIDÊN-PROTOCOLO N.º 05471/68
CIA DA REPÚBLICA - Gab. Civil

MENSAGEM 419 de 5/7/68 restituindo autógrafos do PL-4044/66-CD, sancionado, que se transformou na Lei 5467/68 (Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr ....., em ..... 19 .....
O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 155
Lote: 44
PL Nº 4044/1966
1

À Mesa
Em 25/11/66
Nilo Coelho
1º-secretário

3.068

24 de novembro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos têrmos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 29, de 1 966, constante do autógrafo junto, que dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO**

**N.º** 4 044, de 1 966

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

(DO SENADO FEDERAL)

(À Comissão de Constituição e Justiça).

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 29.11.66.

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º. A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no país, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º. A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do

pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º. Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro, no caso de reincidência."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1 966.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama

1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

DECRETO-LEI nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal

Parte Geral

.....

.....

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

.....

.....

Art. 119 - A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e sòmente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado;

I - tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II - tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1º - Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

§ 2º - A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

§ 3º - Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 120 - A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade.

.....

.....

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29/66

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal.

Lido no expediente de 18.8.66.

Publicado no DCN. de 19.8.66.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 18.8.66.

Em 8.9.66 é lido o Parecer nº 869/66, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar, pela aprovação da matéria, nos têrmos da emenda substitutiva nº 1-CCJ.

Incluído o projeto na Ordem do Dia, da sessão de 15.9.66, para o primeiro turno regimental.

Nesta data, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao projeto, que fica prejudicado.

À Comissão de Redação, nesta data.

Em 30.9.66, é lido o Parecer nº 968/66 da Comissão de Redação, oferecendo a redação final à matéria.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 30.9.66, para o segundo turno regimental.

Em 6.10.66, por falta de número não houve sessão, o mesmo acontecendo em 9.10.66, em 10.10.66, em 11.10.66, em 12.10.66, em 13.10.66, em 14.10.66, e em 17.10.66.

Em 18.10.66, por falta de número para prosseguimento da sessão, verificada no hora do Expediente, deixou o projeto de ser submetido ao Plenário.

Em 19.10.66, em segundo turno, é aprovado o projeto, nos têrmos do art. 272-A, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 3.068, de 24 de novembro de 1966.

06247
TOCOLO

# SENADO FEDERAL

## PARECER
## N.º 869, de 1966

**da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1966, que dispõe sôbre a reabilitação criminal.**

**Relator: Sr. Jefferson de Aguiar**

O Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1966, dispõe sôbre a reabilitação criminal, alterando os arts. 119 e 120 do Código Penal, além de atingir parcialmente, ou reiterar, preceituação vigente da lei adjetiva penal (Cód. Proc. Penal, arts. 745, 746 e 748).

Justificando a proposição, o Senador Guido Mondin assinala que o art. 119 do Código Penal autoriza a reabilitação criminal, restritivamente, no que se refere às penas acessórias, informando, como é conhecido, da discrepância jurisprudencial, que, segundo julgados divergentes dos Tribunais do País, a reabilitação tem sido autorizada, também, com amplitude não permitida pelo direito positivo, nos casos de penas privativas da liberdade do condenado.

Em erudita lição e bem elaborada exposição, Aloysio de Carvalho Filho ensina, ao comentar os arts. 119 e 120 do Código Penal:

> "Apartando-se de outros diplomas, o nosso legislador adotou a reabilitação sòmente para uma espécie de pena, a de interdição de direito, que é sanção acessória, na sistemática do Código. Pelo projeto da Comissão Legislativa (1935), a reabilitação, além da pena de interdição de direitos cívicos, também acessória, abrangia os condenados a pena menor de cinco anos, tornadas, porém, mais rigorosas as condições, dentre as quais, como vimos, a de residência no País durante dez anos, depois do cumprimento da pena (arts. 145 e 146). Fôra seu modêlo o Projeto Sá Pereira (art. 164, n.º 1). Não vingou a idéia no Código atual, onde o instituto da reabilitação aparece nas suas linhas mestras, para um primário, porém, de aplicação prática. Não se animou o legislador com o exemplo do Código francês, nem com o recente do Código espanhol, onde a reabilitação existe para os delinqüentes primários, em geral, variando o prazo para a decretação, de acôrdo com a maior ou menor duração da pena (art. 121). Preferiu guiar-se pelo Código italiano, que restringe a reabilitação às penas acessórias e aos efeitos penais da condenação.
>
> Não merece aplauso, por isso. A reabilitação, incorporando-se ao aparelhamento defensivo da sociedade contra o crime, representa, atualmente, uma das peças de maior significado moral e maior utilidade, na complexa tarefa de reclassificação social dos delinqüentes."

E, citando o exemplo do Código suíço, conclui o ilustre professor, nosso eminente colega:

> "A providência encerra, assim, o mais louvável propósito de estímulo ao egresso reabilitado, plenamente, para a nova vida."

Lote: 44 Caixa: 155
PL Nº 4044/1966
8



(Comentários ao Código Penal, vol. IV, págs. 385/6, n.º 175.)

A reabilitação judicial não é ato de clemência, mas direito que o Estado defere ao condenado que revela, posteriormente, constância de boa conduta e tenha ressarcido o dano causado pelo crime. Não se equipara a "restitutio in integrum", mas constitui benefício — cancelamento da pena acessória de interdição de direitos ou a outros efeitos penais. É a renúncia do Estado ao poder de manter alguém sujeito aos efeitos da condenação, segundo Manzini (Trattato di diritto penale, III, pág. 603). É ato jurisdicional (v. Bento de Faria, Cód. Proc. Penal, vol. II, pág. 353).

A reabilitação é um **direito**; mas isso significa que não é **ato de favor**, como outrora. Daí resulta que o condenado a requer preenchidas as condições legais, com probabilidade de bom êxito, segundo Degois (v. Aloysio de Carvalho Filho, ob. cit., pág. 380).

A Consolidação das Leis Penais, de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, adotada pelo Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, prescrevia que a reabilitação extinguia a condenação (art. 72), enquanto o Código Penal vigente, no título da **extinção da punibilidade**, prescreve que "a reabilitação extingue a pena de interdição de direito" (art. 119).

O Código de Processo Penal regula o processo de reabilitação nos arts. 743 a 750. O projeto reproduz as normas contidas nos artigos 745, 746, 748 e 749, nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º e no art. 5.º.

Tratando-se, como se trata, de lei processual, é aconselhável que se mantenha o sistema atual, cogitando-se apenas da modificação da lei substantiva, no que concerne especialmente ao instituto da reabilitação criminal, com a alteração da redação dos artigos 119 e 120 do Código Penal. Poder-se-ia pensar na solução global do texto, considerando-se que foi elaborado anteprojeto de autoria do Ministro Nelson Hungria, ainda em apreciação no Ministério da Justiça. Todavia, o projeto visa a obter elastério humano e social para o instituto da reabilitação criminal, cuja urgência se configura evidente.

A jurisprudência dos Tribunais tem tergiversado, embora contida pelos imperativos da lei penal vigente.

Dois arestos marcam as contradições exegéticas dos Tribunais e dão-lhes realce, afirmando o descompasso entre a realidade social e os textos vigentes:

> "O instituto da reabilitação, em nosso direito penal positivo, tem âmbito restrito, como se verifica da inteligência clara do art. 119 do Código. Sòmente extingue a pena de interdição do direito. Não abrange outras penalidades, como se colhe de jurisprudência dos tribunais do País em tal sentido."
>
> (Ac. in Revista Forense, vol. 162, pág. 347, da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.)
>
> "Tem cabimento a reabilitação, ainda quando o réu haja sido condenado tão-sòmente à pena corporal, sem interdição de direito."
>
> (Ac. in Revista Forense, vol. 167, pág. 386; ac. unânime da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.)

Recentemente, dois outros acórdãos denunciam perplexidade e antagonismo na apreciação do instituto de reabilitação criminal, ao sabor de interpretações liberais ou restritivas:

> "Conquanto nos estritos têrmos da lei e dos princípios que informam o instituto da reabilitação criminal, esta sòmente extingue a pena de interdição de direitos, a jurisprudência se vem norteando em sentido mais liberal, admitindo-a também para a pena principal, ainda que, concomitantemente, não haja sido imposta à acessória."

(Ac. in Revista Forense, vol. 193, pág. 340; ac. da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.)

"Medida que se comporta nos limites jurisdicionais do juízo da condenação, a reabilitação, como instituto de restrita aplicação, só alcança a pena acessória, de que ela é causa extintiva, mas, pressupõe, necessàriamente, o requisito de fato do cumprimento da pena principal. Não podem ser contemplados com o benefício da reabilitação aquêles que gozaram do "sursis", livramento condicional ou indulto."

(Ac. in Revista Forense, vol. 194, pág. 369; ac. da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.)

Vê-se, em conseqüência, sem maior esfôrço de argumentação, que, a rigor, é indispensável e urgente a modificação do instituto da reabilitação criminal.

Por conseguinte, o louvável intuito do ilustre autor do projeto permitirá a aprovação do seguinte substitutivo:

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 — CCJ**

**Art. 1.º** — Os arts. 119 e 120 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 119** — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida depois de decorridos 5 (cinco) anos do dia em que terminar a execução da pena principal, o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, ou de qualquer modo extinta, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até ao dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:

I — em favor dos presumidamente perigosos pelos números I, II, III e V do artigo 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

II — em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

**Art. 120** — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.

**Parágrafo único** — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro, no caso de reincidência."

**Art. 2.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 31 de agôsto de 1966. — **Menezes Pimentel**, Presidente eventual — **Jefferson de Aguiar**, Relator — **Adalberto Sena** — **Aurélio Vianna** — **Edmundo Levi** — **Eurico Rezende**, com restrições.

Publicado no *D.C.N.* (Seção II) de 9-9-66.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1966

*500/9/66*

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º. A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no país, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º. A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do

pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º. Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro, no caso de reincidência."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1 966.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

/MIB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº4044/66 - Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

AUTOR: SENADO FEDERAL.

RELATOR: Dep. LUIZ ATHAYDE.

Na conformidade do disposto no art. 61 da Constituição Federal, foi encaminhado a esta Câmara o projeto de lei do Senado Federal nº29, de 1966, que dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

Trata-se de um substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça que, em última análise, modifica aquêles mandamentos do nosso Código Penal, emprestando-lhes um nôvo sentido mais ajustado à melhor e mais moderna política criminal.

Reabilitação criminal

Sòmente com o advento do Código Penal, a reabilitação passou a se constituir num instituto autônomo, figurando, com justificado relêvo, no campo do direito penal positivo, no capítulo da extinção da punibilidade, entre as medidas tendentes a prevenir indiretamente a reincidência e estimular a reeducação moral dos criminosos. Seu fim, doutrina Nelson Hungria, "é levantar o ânimo dos condenados, assegurando-lhes um prêmio pela sua ulterior boa conduta, no sentido de uma completa reclassificação social .... É um interêsse social, portanto, que está em jôgo, a legitimar, suficientemente, o instituto da reabilitação. Pode mesmo dizer-se que êste se apresenta como um dever do Estado". (Extinção da punibilidade, em face do nôvo Código Penal - in Revista Forense Vol. 87, pags. 579 a 596).

Anteriormente, a reabilitação estava vinculada ao recurso da revisão. Por isto mesmo, sòmente era concedida quando, por fôrça da revisão, o condenado era considerado inocente, hipótese, evidentemente, em que era reintegrado em todos os direitos dos quais havia sido despojado com a condenação.

A exposição de motivos do nosso vigente Estatuto Penal, oferece, em rápidas linhas, a conceituação do instituto que se incorporou, como uma das mais felizes aquisições, ao repertório da nossa legislação punitiva (v. Osman Loureiro - A Reforma Penal no Brasil - pag. 85) verbis:

> "A reabilitação, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a restitutio in integrum no caso exclusivo de condenação imposta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessoria de interdição de direitos, pode ser concedido ao condenado, sempre que êste revele, ulteriormente, constância de boa conduta e haja reparado o dano causado pelo crime. É a reabilitação judicial, segundo o molde suíço-italiano, constituindo uma inovação no direito pátrio".

As origens do instituto remontam, segundo alguns, a certas práticas que já se observavam no direito romano, em que o condenado à cominação do desterro - sanção geralmente adotada para os crimes de expressão política - era, posteriormente, reintegrado no gôzo dos direitos de que tinha sido despojado, configurando-se, dêste modo, a restitutio in integrum. Então, tratava-se de um ato de indulgência, de graça, do soberano.

Na verdade, só na França, em fins do século 19, ou mais precisamente, com o aviso do Conselho de Estado de 1828, assinalam os mais autorizados estudiosos da matéria, pode-se registrar a primeira fase evolutiva do instituto, extraindo-se-lhe o caráter de medida de indulgência da exclusiva alçada do soberano. "Leis posteriores, assinala Osman Loureiro (obra cit. pag. 93) como as de 1832 e 1852, e principalmente a de 1885, promoveram a separação final dessas duas órdens de provisões e incutiram os principais traços fisionômicos da reabilitação, tal como ela veio a prevalecer no regime jurídico dos povos cultos".

Surgindo, portando, a princípio, como uma medida de favor, ou indulgência, concedida pelo Chefe do Estado, acabou se impondo, com o tempo, inteiramente desvinculada do exercício do direito de graça, como uma grande conquista do Direito Criminal, cabendo a sua concessão aos órgãos jurisdicionais.

É por demais sabido que da condenação penal resultam determinadas incapacidades, ou privação de direitos, que operam tanto no campo do direito público, como na esfera do direito privado. Essas incapacidades, salvo, evidentemente, expressa estipulação em contrário contida na sentença condenatória, cessam, naturalmente, com o cumprimento da pena. Outras há, todavia, que se perpetuam, perdurando após o cumprimento da pena, ficando, assim, como uma nódoa, ou mácula, vinculadas ao indivíduo por tôda a existência.

A reabilitação, precisamente, tem por principal escôpo extinguir essas incapacidades, ou limitações, dando ao condenado, após o cumprimento da pena, o cabal exercício dos seus direitos e prerrogativas. Implica, por consequência, na prática, na cessação completa dos efeitos da condenação, devolvendo ao condenado a sua plena capacidade jurídica. "A reabilitação, incorporando-se ao aparelhamento defensivo da sociedade contra o crime, representa, atualmente, uma das peças de maior significado moral e maior utilidade, na complexa tarefa de reclassificação social dos delinquentes". Essas palavras escritas pelo insigne mestre Aloísio de Carvalho Filho ao comentar os arts. 119 e 120 do Código Penal, sintetisam, admiràvelmente, tudo quanto se possa dizer visando realçar a importância do instituto plasmado no Estatuto de 1940, instituto de regeneração moral e readapatação, através do qual, em síntese, cumpre o Estado o impostergável dever de criar condições capazes de permitir ao condenado, após o cumprimento da pena, reintegrar-se na comunhão social.

Assim, em rápidas linhas, desenhado o conceito da reabilitação, fácil se torna compreender as justas censuras e críticas às vêzes acerbas que foram feitas aos arts. 119 e 120 do Código Penal. É que o legislador pátrio, baseando-se nos modelos dos códigos suíço e italiano, restringiu a órbita de aplicação da medida <u>apenas para os casos a extinção da pena de interdição do direito</u>. (V. art. 119 do Cod. Penal). Os absurdos e ilogismos que resultaram, na prática, dêsses mandamentos que plasmaram o instituto no diploma de 1940, chegaram a produzir certos e inevitáveis efeitos até mesmo no campo da jurisprudência. É que Juízes e Tribunais, ao examinarem casos concretos submetidos a seu julgamento, preferiam ampliar o campo de aplicação do texto legal, concedendo a medida sem limitá-la à faixa da interdição de direitos.

Veja-se, como exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada na Revista Forense às fls. 397 - Vol. 170 - Rec. nº44870, nestes têrmos:

> "a reabilitação, como instituto de regeneração moral e readaptação do beneficiado, não se limita a extinguir pena de interdição de direitos, mas também outros efeitos penais da condenação, salvo quando a lei disponha de modo contrário. - Admiti-la sòmente quando na interdição de direito seria um contrasenso do legislador, qual o de permitir a reabilitação dos réus que pela maior gravidade dos seus delitos sofreram duas penas - a principal e a acessória - mas recusar o benefício aos delinquentes que, por sua menor responsabilidade, apenas sofreram uma só daquelas penas, isto é, a pena principal".

Esta decisão que amplia o conceito do instituto, evidentemente, se ajusta, perfeitamente, ao processo de modernização da política criminal.

Nesse mesmo sentido, têm decidido outras Côrtes de Justiça do país. Em muitos dêstes arestos, se enfatiza a absurda contradição, ou ilogismo, que se origina, inevitàvelmente, da interpretação restritiva do art. 119 do Código Penal, consistente no fato de que um condenado por sentença que envolva pena acessória de interdição de direito, - que cometeu, portanto, òbviamente, uma infração mais grave - póde, em virtude da reabilitação, obter uma fôlha de antecedentes limpa, e outro condenado, cuja condenação não envolva pena acessória - porque a pena por êle cometida foi menos grave - fica impossibilitado de gozar desse relevantíssimo benefício. (V. Rev. Forense pag. 368 - Vol.171 Trib. de Just. do Distrito Fed., em 30 de janeiro de 1956).

Hoje em dia, quer a doutrina, quer, como vimos, até mesmo uma ponderável parcela da magistratura brasileira, prestigiam a corrente de opinião favorável à ampliação do conceito legal do instituto de reabilitação, dando-se-lhe uma formulação ampliativa, que melhor se ajuste à lógica e até mesmo ao bom senso e que terá o mérito, inclusive, de acabar, de uma vez por tôdas, com as "contradições e controvérsias dos Tribunais", uniformizado

que seja o entendimento, que é o certo, que a medida se impõe como um dever do Estado, não sòmente nos casos de extinção da pena de interdição de direito, como, também, nos demais efeitos da condenação.

## C o n c l u s ã o

Por isso, concluímos pela aprovação do Projeto nº..... 4.044, de 1966, do Senado Federal, nos têrmos em que se acha redigido, modificando os arts. 119 e 120 do Código Penal, tornando a reabilitação aplicável a quaisquer penas impostas por sentença definitiva (art. 1º do Projeto), podendo ser requerida após decorridos cinco anos do dia em que for extinta a pena principal (§ 1º do Projeto), desde que o condenado

a) tenha tido domicílio no país, no prazo acima referido;
b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de comportamento público e privado;
c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

O Projeto contém, ainda, disposições disciplinando os casos em que a reabilitação não pode ser concedida

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs. I, II, III e V do art, 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;
b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento do filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio. (§ 2ºº.

Finalmente, estabelece o projeto que "negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos (§ 3º) e que "será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade". (Art. 120).

A sua aprovação, em suma, implicará numa estruturação técnicamente mais perfeita da reabilitação, tomando-se por base muito menos a natureza da pena, do que a meritória finalidade do próprio instituto que foi concebido - conforme já foi acima su -

blinhado - para "estimular a reeducação moral dos criminosos e levantar o ânimo dos condenados, assegurando-lhes um prêmio pela sua ulterior boa conduta, no sentido de sua reclassificação so - cial".

Sala da Comissão, 24 de abril de 1967.

LUIZ ATHAYDE
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 1º.6.67, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº... 4.044/66, nos têrmos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Luiz Athayde - Relator, Accioly Filho, Erasmo Pedro, José Saly, Lauro Leitão, Montenegro Duarte, Rubem Nogueira, Raimundo Diniz, Mata Machado e Wilson Martins.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1967.

DJALMA MARINHO - Presidente

LUIZ ATHAYDE - Relator

bbv.

Arquivado o projeto à sanção.
Em 8.5.68

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

## Nº 4.044-A, de 1966

*Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.*

(PROJETO Nº 4 044, DE 1966, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

*a*) tenha tido domicílio no país no prazo acima referido;

*b*) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

*c*) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

*a*) em favor dos presumidamente perigosos pelos ns. I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

*b*) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro, no caso de reincidência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI Nº 2 848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

*Parte Geral*

.....

.....

TÍTULO VIII

*Da Extinção da Punibilidade*

.....

.....

Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e sòmente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado;

I — tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1º Se o condenado é reincidente o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade.

.....

.....

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29-66

*Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.*

Lido no expediente de 18 de agôsto de 1966.

Publicado no DCN. de 19 de agôsto de 1966.

Em 8 de setembro de 1966 é lido o Parecer nº 869-66, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar, pela aprovação da matéria, nos têrmos da emenda substantiva nº 1-CCJ.

Incluído o projeto na Ordem do Dia, da sessão de 15 de setembro de 1966 para o primeiro turno regimental.

Nesta data, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao projeto, que fica prejudicado.

À Comissão de Redação, nesta data.

Em 30 de setembro de 1966, é lido o Parecer nº 968-66 da Comissão de Redação, oferecendo a redação final à matéria.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 30 de setembro de 1966, para o segundo turno regimental.

Em 6 de outubro de 1966, por falta de número não houve sessão, o mesmo acontecendo em 9 de outubro de 1966, em 10 de outubro de 1966, em 11 de outubro de 1966, em 12 de outubro de 1966, em 13 de outubro de 1966 em 14 de outubro de 1966 e em 17-10-1966.

Em 18 de outubro de 1966, por falta de número para prosseguimento da sessão, verificada na hora do Expediente, deixou o projeto de ser submetido ao Plenário.

Em 19 de outubro de 1966, em segundo turno, é aprovado o projeto, nos têrmos do art. 272A, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 3.068, de 24 de novembro de 1966.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

Na conformidade do disposto no artigo 61 da Constituição Federal, foi encaminhado a esta Câmara o projeto de lei do Senado Federal nº 29, de 1966, que da nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

Trata-se de um substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça que, em última análise, modifica aquêles mandamentos do nosso Código Penal, emprestando-lhes um novo sentido mais ajustado à melhor e mais moderna política criminal.

Reabilitação criminal

Sòmente com o advento do Código Penal, a reabilitação passou a se constituir num instituto autônomo, figurando, com justificado relêvo no campo do direito penal positivo, no capítulo da extinção da punibilidade, entre as medidas tendentes a prevenir indiretamente a reincidência e estimular a reeducação moral dos criminosos. Seu fim, doutrina Nelson Hungria, "é levantar o ânimo dos condenados, assegurando-lhes um prêmio pela sua ulterior boa conduta, no sentido de uma completa reclassificação social... E' um interêsse so-

Lote: 44 Caixa: 155
PL Nº 4044/1966
19

cial, portanto, que está em jôgo, a legitimar, suficientemente, o instituto da reabilitação. Pode mesmo dizer-se que êste se apresenta como um dever do Estado." (Extinção da punibilidade, em face do nôvo Código Penal — *in* Revista Forense, Vol. 87, pags. 579 a 596).

Anteriormente, a reabilitação estava vinculada ao recurso da revisão. Por isto mesmo, sòmente era concedida quando, por força da revisão, o condenado era considerado inocente, hipótese, evidentemente, em que era reintegrado em todos os direitos dos quais havia sido despojado com a condenação.

A exposição de motivos do nosso vigente Estatuto Penal, oferece, em rápidas linhas, a conceituação do instituto que se incorporou, como uma das mais felizes aquisições, ao repertório da nossa legislação punitiva (v. Osman Loureiro — A Reforma Penal no Brasil — pág. 85) *verbis*:

> "A reabilitação, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a *restituto in integrum* no caso exclusivo de condenação imposta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos, pode ser concedido ao condenado, sempre que êste revele, ulteriormente, constância de boa conduta e haja reparado o dano causado pelo crime. E' a reabilitação judicial, constituindo uma inovação no direito pátrio."

As origens do instituto remontam, segundo alguns, a certas práticas que já se observavam no direito romano, em que o condenado à cominação do desterro — sanção geralmente adotada para os crimes de expressão política — era, posteriormente, reintegrado no gôzo dos direitos de que tinha sido despojado, configurando-se, dêste modo, a *restitudo in integrum*. Então, tratava-se de um ato de indulgência, de graça, do soberano.

Na verdade, só na França, em fins do século 19, ou mais precisamente, com o aviso do Conselho de Estado de 1828, asinalam os mais autorizados estudiosos da matéria, pode-se registrar a primeira fase evolutiva do instituto, extraindo-se-lhe o caráter de medida de indulgência da exclusiva alçada do soberano. "Leis posteriores, assinala Osman Loureiro (obra cit. pág. 93), como as de 1832 e 1852, e principalmente a de 1885, promoveram a separação final dessas duas ordens de provisões e incutiram os principais traços fisionômicos da reabilitação, tal como ela veio a prevalecer no regime jurídico dos povos cultos."

Surgindo, portanto, a princípio, como uma medida de favor, ou indulgência, concedida pelo Chefe do Estado, acabou se impondo, como o tempo, inteiramente desvinculado do exercício do direito de graça, como uma grande conquista do Direito Criminal, cabendo a sua concessão aos órgãos jurisdicionais.

É por demais sabido que da condenação penal resultam determinadas incapacidades, ou privação de direitos que operam tanto no campo do direito público, como na esfera do direito privado. Essas incapacidades, salvo, evidentemente, expressa estipulação em contrário contida na sentença condenatória, cessam, naturalmente, com o cumprimento da pena. Outras há, todavia, que se perpetuam, perdendo após o cumprimento da pena, ficando, assim, como uma nódoa, ou macula, vinculadas ao indivíduo por toda a existência.

A reabilitação, precisamente, tem por principal escôpo extinguir essas incapacidades, ou limitações, dando ao condenado, após o cumprimento da pena, o cabal exercício dos seus direitos e prerrogativas. Implica, por conseqüência, na prática, na cessação completa dos efeitos da condenação, devolvendo ao condenado a sua plena capacidade jurídica. "A reabilitação, incorporando-se ao aparelhamento defensivo da sociedade contra o crime representa, atualmente, uma das peças de maior significação moral e maior utilidade, na complexa tarefa de reclassificação social dos delinqüentes." Essas palavras escritas pelo insigne mestre Aloisio de Carvalho Filho ao comentar os arts. 119 e 120 do Código Penal, sintetizam, admiràvelmente, tudo quanto se possa dizer visando realçar a importância do instituto plasmado no Estatuto de 1940, instituto de regeneração moral e readaptação, através de qual, em síntese, cumpre o Estado o impostergável dever de criar condições capazes de permitir ao condenado, após o cumprimento da pena, reintegrar-se na comunhão social.

Assim, em rápidas linhas, desenhado o conceito da reabilitação, fácil se torna compreender as justas censuras e críticas às vêzes acerbas que foram feitas aos arts. 119 e 120 do

Código Penal. E' que o legislador pátrio, baseando-se nos modelos dos códigos suiço e italiano, restringiu a órbita de aplicação da medida *apenas para os a extinção da pena de interdição do direito*. (V. art. 119 do Cód. Penal.) Os absurdos e ilogismos que resultaram, na prática, dêsses mandamentos que plasmaram o instituto no diploma de 1940, chegaram a produzir certos e inevitáveis efeitos até mesmo no campo da jurisprudência. E' que Juizes e Tribunais ao examinarem casos concretos submetidos a seu julgamento, preferiram ampliar o campo de aplicação do texto legal, concedendo a medida sem limitá-la à faixa da interdição de direitos.

Veja-se, como exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada na "Revista Forense" às fls. 397 — Vol. 170 — Rec. número 44.870, nestes têrmos:

> "a eabilitação, como instituto de regeneração moral e readaptação do beneficiado, não se limita a extinguir pena de interdição de direitos, mas também outros efeitos penais da condenação, salvo quando a lei disponha de modo contrário. — Admiti-la sòmente quando na interdição de direito seria um contrasenso do legislador, quando o de permitir a reabilitação dos reus que pela maior gravidade dos seus delitos sofreram duas penas — a principal e a acessória — mas recusar o beneficio aos delinqüentes que, por sua menor responsabilidade, apenas sofreram uma só daquelas penas, isto é, a pena principal."

Esta decisão que amplia o conceito do instituto, evidetemente, se ajusta, perfeitamente ao processo de modernização da política criminal.

Nesse mesmo sentido, têm decidido outras Côrtes de justiça do país. Em muitos dêstes arestos, se enfatiza a absurda contradição, ou ilogismo, que se origina, inevitavelmente, da interpretação restritiva do art. 119 do Codigo Penal, consistente no fato de que um condenado por sentença que envolve pena acessória de interdição de direito, — que cometeu, portanto, òbviamente, uma infração mais grave — pode, em virtude da reabilitação, obter uma fôlha de antecedentes limpa, e outro condenado, cuja condenação não envolve pena acessória — porque a pena por êle cometida foi menos grave — fica impossibilitado de gozar dêsse relevantissimo beneficio. (V. Rev. Forense, página 368 — Vol. 171 — Trib. de Justiça do Distrito Federal, em 30 de janeiro de 1956).

Hoje em dia, quer a doutrina, quer, como vimos, até mesmo uma ponderável parcela da magistratura brasileira, prestigiam a corrente de opinião favorável à ampliação do conceito legal do instituto de reabilitação, dando-se-lhe uma formulação ampliativa, que melhor se ajsute à lógica e até mesmo ao bom senso e que terá o mérito, inclusive, de acabar, de uma vez por todas, com as "contradições e controvérsias dos Tribunais", uniformizado que seja o entendimento, que é certo, que a medida se impõe como um dever do Estado, não sòmente nos casos de extinção da pena de interdição de direito, como, também, nos demais efeitos da condenação.

*Conclusão*

Por isso, concluimos pela aprovação do Projeto n.º 4.044, de 1966, do Senado Federal, nos têrmos em que se acha redigido, modificando os artigos 119 e 120 do Código Penal, tornando a reabilitação aplicável a quaisquer penas impostas por sentença definitiva (art. 1.º do Projeto), podendo ser requerida após decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta a pena principal (§ 1.º do Projeto), desde que o condenado

*a*) tenha tido domicilio no país, no prazo acima referido;

*b*) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de comportamento publico e privado;

*c*) tenha ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vitima ou novação da divida.

O Projeto contém, ainda, disposições disciplinando os casos em que a reabilitação não pode ser concedida

*a*) em favor dos presumidamente perigosos pelos ns I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

*b*) em relação à incapacidade para o exercicio do pátrio poder, tutela,

Lote: 44 Caixa: 155
PL Nº 4044/1966
20

curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento do filho tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio (§ 2.º).

Finalmente, estabelece o projeto que "negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos (§ 3.º) e que "será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público se a pessoa reabilitada vier condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade." (art. 120).

A sua aprovação, em suma, implicará numa estruturação tècnicamente mais perfeita da reabilitação, tomando-se por base muito menos a natureza da pena, do que a meritória finalidade do próprio instituto que foi concedido — conforme já foi acima sublinhado — para "estimular a reeducação moral dos criminosos e levantar o ânimo dos condenados, assegurando-lhes um prêmio pela sua ulterior boa conduta, no sentido de sua reclassificação social."

Sala da Comissão, 24 de abril de 1967. — *Luiz Athayde*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 1.6.67, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto n.º 4.044-66, nos têrmos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Luiz Athayde — Relator, Accioly Filho, Erasmo Pedro, José Saly, Lauro Leitão, Montenegro Duarte, Rubem Nogueira, Raimundo Diniz, Mata Machado e Wilson Martins.

Sala da Comissão, 1.º de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Luiz Athayde*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1967

Brasília, em 19 de setembro de 1968.

Ofício nº [illegible]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 4.044, de 1966, que "Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal", sancionado em 5.7.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
-9 JUL 1968 05471
SEÇÃO DE PROTOCOLO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 5539 /68
5 JUL 1968
SECRETARIA

Of. nº 1020/SAP/68 Em 5 de Julho de 1968

Lido. Ao Expediente e Arquivo. Em 9.8.68.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 4.044/66, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Nº 419

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 4.044 /66, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5467, de 5.7.68.

BRASÍLIA, em 5 de Julho de 1968

A. Castello Branco

Sanciono.
Em 5.7.68
A Costa e Silva

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não poder ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs. I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120 - A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro, no caso de reincidência."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1968.

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: